



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.721658/2018-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.293 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente FBK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore um Relatório Circunstanciado informando (i) quando ocorreu a decisão final do pedido de revisão de débitos no processo nº 13876.720026/2018-58, (ii) se a Recorrente foi intimada da decisão, acompanhada de informações quanto ao saldo remanescente a pagar, (iii) em tendo sido intimada, quando ocorreu a ciência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-071.720, de 05 de agosto de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional (SN) com efeito a partir de 1º/01/2019, em virtude dos seguintes débitos com exigibilidade não suspensa contidos no seu anexo único:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.293 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16592.721658/2018-11

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2018	59,42	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
134310489	9.465,74	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A manifestação de inconformidade pode ser assim traduzida:

- o Debcad foi parcelado, mas a primeira parcela fora recolhida erroneamente e o parcelamento foi indeferido;
- o parcelamento do Debcad 134310489 ficou pendente, mesmo com pagamento a vista, o débito ainda permanece no sistema;
- pediu revisão do débito junto à RFB (processo 13876.720026/2018-58), mas o débito foi para a dívida ativa da União.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por concluir não ter a contribuinte regularizado o débito no prazo legalmente estabelecido.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 13/08/2019 (e-fl. 60) e apresentou recurso voluntário no dia 05/09/2019 (e-fl. 63 e 74, acompanhada de documentos), com os fundamentos abaixo sintetizados:

Afirma ter quitado, à vista, os débitos que deram origem ao Debcad 134310489, contudo, em 12/08/2019, teria recebido ADE nº 3616011 excluindo a Recorrente do Simples Nacional. Que entrou com pedido de revisão de débitos em 01/02/2018, para que os valores pagos fossem alocados aos débitos do Debcad. No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ informou que remanescia um débito após análise do pedido de revisão de débitos, contudo não informava o valor, fato que levou a contribuinte a procurar a Receita Federal para quitar o valor.

Aduz que o ato de exclusão do regime do Simples Nacional da Recorrente é ilegal e inconstitucional, por se constituir num expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação.

Ao final, diante do pagamento do débito, inclusive anterior à intimação do ato de exclusão do Simples Nacional que se deu em agosto/2018, requer através do presente recurso a reforma da decisão "a quo", e, por consequência seja declarado nulo o ato que determinou a exclusão desta do Simples Nacional, cassando assim o mesmo, e, por fim a determinar a reinclusão da Recorrente no referido regime.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.293 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16592.721658/2018-11

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para a sua admissibilidade, diante disso, tomo conhecimento do mesmo e passo a apreciar.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DEF/SOR nº 3616011, de 31 de agosto de 2018, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, fls. 30 e 31.

Através da Consulta de Débitos após o prazo para regularização – fls. 32 – remanesca como pendência apenas o Debcad nº 134310489.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu que ao solicitar o parcelamento, ficou pendente no sistema um número de processo denominado DEBCAD nº 134310489 e que, mesmo tendo efetuado o pagamento dos débitos à vista, o número do processo ainda permanecia no sistema. Diante disso, protocolou um processo de Revisão de Débitos junto à Receita Federal de Itu no dia 01/02/2018, Processo nº 13876.720026/2018-58, o qual ainda aguardava decisão.

A DRJ, manteve a exclusão da Recorrente do Simples Nacional porque, segundo despacho às fls. 36, embora os pagamentos tenham sido retificados para o identificador do DEBCAD nº 134310489, restou um saldo devedor não quitado.

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que desconhecia a existência do saldo devedor, explicando inclusive ter ido à Receita Federal para se inteirar do valor residual após a decisão da DRJ.

Diante dos fatos acima declinados, entendo que é necessário verificar se a Recorrente foi intimada do resultado do Pedido de Revisão de Débitos e, caso tenha sido cientificada, quando isso ocorreu. Explico.

A exclusão do contribuinte ocorre se, ao fim do prazo de 30 dias do recebimento do ADE, a pendência não houver sido sanada. Contudo, pelas informações e provas constantes no processo, na data do recebimento do ADE o débito objeto deste processo (DEBCAD nº 134310489) aguardava análise de Pedido de Revisão e estaria, por conseguinte, suspenso.

O ADE foi recebido pela Recorrente no dia 14/09/2018 (fls. 47), o pedido de Revisão de Débitos foi protocolizado, por sua vez, no dia 01/02/2018 (fls. 12 a 14), anterior, portanto, ao recebimento do ADE.

O Despacho de Encaminhamento às fls. 36 declara que a análise havia sido concluída e remanesca um saldo devedor, contudo o despacho não informa a data na qual o processo de revisão de débitos nº 13876.720026/2018-58 foi concluído, nem se a contribuinte foi devidamente cientificada da decisão final do processo, sendo-lhe informada o saldo a pagar restante.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à unidade de origem e essa elabore um Relatório

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.293 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16592.721658/2018-11

Circunstanciado informando (i) quando ocorreu a decisão final do pedido de revisão de débitos processo nº 13876.720026/2018-58, (ii) se a Recorrente foi intimada da decisão, acompanhada de informações quanto ao saldo remanescente a pagar, (iii) em tendo sido intimada, quando ocorreu a ciência.

Após a elaboração do relatório, deve ser concedido vistas à Recorrente para que essa se manifeste sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes